SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008200-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: LEANDRO APARECIDO PESSINI

Requerido: Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

LEANDRO APARECIDO PESSINI ajuizou a presente ação consignatória em face de BANCO CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados, aduzindo que pretende depositar a favor do réu a quantia atualizada de R\$ 424,72, para que, na sequência, seja declarada extinta sua obrigação e expedido ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para retirada de seu nome dos cadastros.

Depósito a fls. 41.

Citado (fls. 48), o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (cf. fls. 49).

Os autos foram encaminhados para a Contadoria do juízo, que apresentou cálculo a fls. 70.

É o relatório. DECIDO.

O autor ingressou em juízo pretendendo quitar uma dívida – atualizada - de R\$ 424,72 e assim ter seu nome excluído dos Cadastros dos Inadimplentes.

Tentou resolver a questão extrajudicialmente, mas não logrou êxito.

Assim, tem legitimidade para estar em Juízo.

À fls. 41 foi efetuado depósito do montante, com a correção devida (a respeito confira-se informação prestada pela contadoria a fls. 70).

O requerido foi citado (fls. 48) e não apresentou contestação (cf. fls. 49), ficando reconhecido em estado de contumácia.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual a procedência do pedido consignatório é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e reconheço concretizado nos autos o pagamento liberando o autor da dívida.

Oficie-se para exclusão de seu nome dos órgãos

de proteção ao crédito.

A quantia depositada ficará a disposição do credor na conta judicial.

Por força do princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA